



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PROCESSO Nº: E-03/100.637/2004
INTERESSADO: JORGE DE SOUZA OTONI

PARECER CEE Nº 240 /2005

Determina o arquivamento do processo, em virtude de não se tratar nem de um curso de educação básica, nem de um curso de formação profissional de nível técnico, mas apenas de um curso de capacitação profissional.

HISTÓRICO

Jorge de Souza Otoni, brasileiro, identidade nº 04979499-3, dirige-se a este Conselho solicitando parecer sobre os Centros de Formação de Condutores previstos no Código Nacional de Trânsito. Tais centros – na apreciação do autor – são credenciados apenas pelo órgão de trânsito, sem que haja qualquer obrigatoriedade de autoridade competente de ensino autorizar seu funcionamento. Ainda mais, o art. 8º da Resolução 734/89, do Conselho Nacional de Trânsito, prevê, nos Centros de Formação de Condutores, uma Direção de Ensino. Conforme o próprio interessado afirma, “pela legislação estadual (deveria dizer nacional) a direção de um estabelecimento privado de educação básica cabe a um pedagogo com habilitação em administração escolar ou em nível de pós-graduação”.

VOTO DO RELATOR

Pela descrição do curso de formação de condutores feita nos diplomas legais normativos de tal habilitação, fica muito claro que não se trata nem de um curso de educação básica, nem de um curso de formação profissional de nível técnico. Poderíamos, pois, dizer que se trata antes de um curso de capacitação profissional, completamente livre. Por isso, não há quaisquer normas regulamentadoras, ficando tudo sob a responsabilidade dos organizadores. Não precisa, pois, cumprir as exigências impostas aos cursos de nível técnico, nem quanto a diretrizes curriculares nem quanto à titulação do pessoal docente ou administrativo.

O interessado seja, portanto, notificado, e o processo, arquivado.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente
Jesus Hortal Sánchez – Relator
Celso Niskier
José Antonio Teixeira
José Carlos Mendes Martins
Magno de Aguiar Maranhão
Marcelo Gomes da Rosa
Marco Antonio Lucidi
Nival Nunes de Almeida
Vera Costa Gissoni

Processo nº: E-03/100.637/2004

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 21